



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.944 - PB (2014/0311618-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRIO MACHADO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP.

1. Esta Corte entende não ser cabível agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. Exegese da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011.

2. Para sanar eventual desacerto na decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio tribunal local.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.944 - PB (2014/0311618-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRIO MACHADO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRIO MACHADO VIEIRA FILHO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 313, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER AGRAVO DO ART. 544. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO INTERPOSTO EM 2012, POSTERIORMENTE À QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599-SP, CORTE ESPECIAL DO STJ, DJe DE 12.05.2011. IMPROVIMENTO."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 381, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante requer que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista, em síntese, as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações (fls. 390/409, e-STJ):

"Ora Excelência, não é outro o caso dos autos, pois mesmo tendo o Agravante insistentemente demonstrado que o precedente paradigma estava sendo aplicado de maneira contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o E. TRF da 5ª Região recusou-se a exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Por esse motivo o Agravante se viu compelido a interpor novo recurso especial, a fim de propiciar, por parte desta Colenda Corte, a revisão da decisão que erroneamente inadmitiu, com base no art. 543-C, § 7º do CPC, o recurso outrora interposto, e para isso encontrou guarida na brilhante decisão exarada pelo Exmo.

Ministro Joaquim Barbosa, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, na esteira do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, não há que se falar em impossibilidade de interposição de recurso especial, haja vista haver o então Presidente da Suprema Corte decido ser decorrência natural do sistema legal a abertura da via especial ou extraordinária no caso em tela.

(...).

O caso dos autos apresenta-se como exemplo evidente de que, data maxima vênia, o Magistrado a quo não logrou êxito em realizar o devido distinguishing no momento da aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça, ao recurso em julgamento.

Isso porque, ao analisar o Agravo regimental outrora interposto, o E.

TRF5 afirmou que o acórdão regional estava em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Acontece que, apesar de restar devidamente comprovado que o objeto do Recurso consiste na inoccorrência de implantação integral do percentual de 28,86% em 1998, bem como a natureza de trato sucessivo das parcelas requestadas - forçando a incidência da Súmula 85/STJ e, conseqüentemente, a persistência de um resíduo decorrente daquele índice ainda não implantado -, a Vice-Presidência do TRF5 aplicou indevidamente o múnus contido no precedente supramencionado.

Dessa forma, muito embora esta C. Corte tenha chancelado a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso em comento, o Tribunal originário, afastou a incidência da referida súmula, dando interpretação diversa ao repetitivo, recusando-se a exercer juízo de retratação, mesmo após a interposição de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao recorrer a este E. STJ o Agravo em Recurso Especial do Agravante, surpreendentemente, não foi conhecido, sob a justificativa de não ser possível interposição de recurso dirigido à Corte, uma vez que o Tribunal de Origem vislumbrou correta a aplicação do repetitivo sob a sistemática do art. 543 – C, § 7º, do CPC."

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.944 - PB (2014/0311618-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP.

1. Esta Corte entende não ser cabível agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. Exegese da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011.

2. Para sanar eventual desacerto na decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio tribunal local.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo não conhecido."

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011.)

Vale ressaltar que, para sanar eventual desacerto na decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio tribunal local, o que não foi observado na espécie.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INVOCANDO O ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ainda que a parte entenda que o recurso especial tenha tido seguimento negado, em vista de patente aplicação errônea ou discrepante do acórdão proferido em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o recurso a ser interposto é o agravo regimental para o Tribunal de origem, e não o agravo endereçado a este Superior Tribunal de Justiça. Matéria decidida pela Corte Especial.

2. "Consoante a jurisprudência do STJ, 'decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012)'. (AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014) 3. Com efeito, "[o] único recurso cabível em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C do Código de Processo Civil é o agravo interno, conforme restou esclarecido na QO no Ag 1154599 / SP". (AgRg no AREsp 411.957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 635.347/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

No caso concreto, como o agravo em recurso especial contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto em 2012, após a data da publicação da QO no AG n. 1.154.599/SP, em 12.5.2011, não comporta conhecimento o recurso, por caracterizar erro grosseiro.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a". (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97). (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011)

A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal. (AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/2/2011)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a modificar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0311618-4

AgRg no
REsp 1.509.944 / PB

Números Origem: 00059154320104058200 200105000105576 521494 59154320104058200 9700029638

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO MACHADO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO MACHADO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.